



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 25/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 06 de maio de 2024.

PROCESSO: 04026-00043473/2023-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2023 SEAPE-DF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 64.529.316/0002-39 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 28.900.846/0001-05, também dentro do prazo legal, para o item 7 do PE 90001/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90001-2024-seape-df/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

No decorrer da fase de aceitação da proposta, a respeitosa empresa AVF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA foi notificada a comprovar a exequibilidade do item vencido, e assim, que tivemos acesso a Nota Fiscal apresentada para tal comprovação, constatamos que a mesma não supriu a diligência e ainda levantou outra situação, a descrição do produto não corresponde a especificação mínima exigida.

II.a - NOTA FISCAL DE TRANSFERENCIA COMO COMPROVAÇÃO DE CUSTO

Para comprovação de exequibilidade foi apresentada uma Nota fiscal de transferência entre matriz e filial, que foi emitida pela própria empresa, com um valor notavelmente abaixo do valor de mercado e do custo internacional,

apenas R\$ 0,1113 lembrando que, há custos operacionais que certamente estaria embutido no valor apresentado, o que o torna ainda mais inexecuível.

Fica claro a todos nós importadores, que não existe a mínima possibilidade de uma operação de compra ser realizada a dois centados de dólar e se assim fosse, encontraríamos no mercado valores bem mais acessíveis aos consumidores.

Outro fato que nos chama atenção é que o valor ofertado a R\$ 0,57 daria a empresa vencedora um lucro bruto exorbitante de 412%, e estranhamos tal possibilidade de margem para esse tipo de produto.

Para que tudo fique mais claro a todos os envolvidos neste certame, solicitamos que a Recorrida comprove a exequibilidade da proposta, apresentando a DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, onde consta o valor declarado para o cambio ncaional.

Ressaltamos que não podemos aceitar que um documento emitido pela própria empresa seja aceito como comprovação exequibilidade da mesma.

II.b - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

Na Nota Fiscal de Transferência apresentada como comprovação de exequibilidade, nota-se que a descrição do produto é "BARBEADOR 2 LAMINAS DE METAL COMUM", característica inferior ao produto descrito no termo de referencia, onde é exigido para cumpro o contrato oriundo do certame em questão, um Aparelho de Barbear com Laminas em AÇO INOX [...]

Ressaltamos que aparelhos contendo lâminas em "aço/metal comum" provavelmente aço carbono, estariam sujeitos a potenciais chances de enferrujarem, sob a responsabilidade do Órgão Requisitante

III - DOS PEDIDOS

Portanto, frente aos fatos narrados, não restam alternativas ao órgão público se não a suspensão do presente processo licitatório, a fim de averiguar tais irregularidade apontadas, que ferem tanto nossa legislação, quanto o edital culminando na desclassificação do licitante vencedor.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO apresentou suas contrarrazões, de forma resumida:

[...]

A empresa recorrente interpôs recurso, argumentando dois pontos:

1. Comprovação de custo:

No recurso, a recorrente alega que o custo de R\$ 0,1113 não reflete o verdadeiro custo, enquanto também argumenta que o valor oferecido está superfaturado. Em resposta, apresentamos as seguintes explicações:

Os argumentos levantados pela Recorrente não se sustentam quando comparados às justificativas de viabilidade de preços já apresentadas pela Recorrida, podendo ser refutados mais uma vez.

Anexamos a nota fiscal nº 0000039477 emitida pela empresa HAI BRASIL, parceira da nossa empresa, que repassa os valores de fábrica. Na nota apresentada, descreve-se o custo unitário por pacote, onde cada pacote contém 5 unidades de barbeador.

Assim, o custo unitário por unidade de barbeador é de R\$ 0,1113 quando a mercadoria é desmembrada, o que ratifica o valor apresentado na NF enviada a este órgão em diligência. Quanto à segunda parte do questionamento, a recorrente insinua um possível superfaturamento por parte da nossa empresa, o que não é verdadeiro. Na proposta estão incluídos todos os custos indiretos, como impostos, taxas, fretes, seguros, etc.

Além desses custos, é importante ressaltar que a empresa tem suas obrigações, como a manutenção da empresa e dos funcionários, o que a impede de repassar o produto pelo mesmo valor de compra, o que resultaria em prejuízo. É crucial destacar que, além de todos os custos, a empresa precisa obter lucro para sua sobrevivência e manter o equilíbrio econômico. Ademais anexamos junto com este documento contrato com o estado do Mato Grosso em que ofertamos o mesmo item ao custo de R\$ 0,56, apresentando que o valor contido na proposta é o valor praticado em mercado.

Considerando ainda que, o valor ofertado está dentro do estimado por esta administração, não há respaldo para as alegações da recorrente. 2. Especificação do produto: É evidente que a empresa recorrente está equivocada ao alegar que o produto ofertado não atende às especificações solicitadas. A nomenclatura internacional do barbeador inclui essa classificação, não havendo uma classificação específica com a palavra "aço inox"; trata-se apenas de uma formalidade. Portanto, para que este órgão possa comprovar a veracidade do produto, estamos dispostos a apresentar amostras antes do fornecimento.

[...]

3.2. É o breve relato

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 90001/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA sob o principal argumento de que há indício de inexecutabilidade e que o produto ofertado não atende às especificações do Edital.

4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seu produto é exequível e quanto ao termo "metal comum" utilizado na descrição do NF apresentada, alegou tratar-se de uma nomenclatura internacional utilizada apenas por formalidade.

4.4. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.5. Em relação à alegação de preço inexequível, primeiramente vale destacar que a diferença da proposta apresentada pela Recorrente é de apenas R\$0,01 (UM centavo) do valor unitário, o que demonstra que o preço ofertado pela Recorrida não é impraticável.

4.6. Como regra, em situação de suposta inexecutabilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem ser facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. Com base em interpretação sistemática dos parágrafos do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em verdade, uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

4.7. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações. Vejamos o entendimento exarado no Acórdão 1.248/2009 Plenário:

[...]

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto,

mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

4.8. No presente caso, a Recorrida apresentou contrato com a Secretaria de Segurança Pública do Mato Grosso, ofertando barbeador com especificações semelhantes às exigidas nesse certame e pelo mesmo preço arrematado, o que comprova sua capacidade de entregar os produtos nos moldes apresentados.

4.9. Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

4.10. Cumpre esclarecer que o Edital não exigiu amostra, o que, evidentemente, não descompromete a Recorrida de entregar o que está descrito na sua proposta, e caso haja alguma suspeita por parte dos executores do contrato quanto ao atendimento das especificações, estes têm total autonomia para promover diligências, e caso seja constatada alguma irregularidade, as providências deverão ser tomadas em sede contratual, podendo ensejar inclusive declaração de inidoneidade por declarar falsa informação.

4.11. Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, como o que ocorre no presente caso.

4.12. A Administração não pode formar convicção quanto à manifesta inexecuibilidade da proposta, pois a Recorrida apresentou contrato anterior com outro órgão, não se tendo notícia de nenhuma conduta desabonadora na execução contratual até o momento.

4.13. No caso em tela, a empresa Recorrida ofertou seu melhor preço e confirmou que seu preço é exequível. Assumiu, portanto, o compromisso com a entrega no valor ofertado, nas especificações descritas, ciente das sanções que estará sujeita caso não mantenha as condições propostas.

4.14. Inequívoco, portanto, que a finalidade do presente processo foi atendida. Foi declarada vencedora a licitante que atendeu aos requisitos mínimos e que ofertou a proposta de menor preço. O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações de falhas que não se revelam substanciais, deve ser rechaçada.

4.15. Diante do exposto, considerando que não houve qualquer prejuízo na comprovação da exequibilidade, a argumentação apresentada pela Recorrente não se sustenta, pois não há suporte fático que justifique a inabilitação da Recorrida, uma vez que a documentação apresentada se mostra suficiente ao atendimento do instrumento convocatório, não cabendo à administração a inclusão de exigências posteriores sob pena de infligir princípios basilares do procedimento em tela.

4.16. Resta evidenciada, portanto, que a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, competitividade e interesse público, face à habilitação da empresa AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

4.17. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do item, apenas faz uma contextualização fática e documental com base

naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 64.529.316/0002-39, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 28.900.846/0001-05, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA ALMEIDA SANTOS - Matr.1692901-2, Pregoeiro(a)**, em 14/05/2024, às 13:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140215257)
verificador= **140215257** código CRC= **269E6B4F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br